



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034905-68.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELLEN PATRÍCIA DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30171

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1034905-68.2024.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

APELANTE: SUELLEN PATRÍCIA DE SIQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. SAMIRA DE CASTRO LORENA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - Recurso contra sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito – Apelo não obstado pelo Recurso Especial nº 2.092.190/SP – Processo que não comporta suspensão – Requerimento de suspensão do processo formulado pelo réu indeferido.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA” – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Determinação não cumprida de juntada de procuração com firma reconhecida – Possibilidade – Poder de cautela do Juiz – Aplicação do Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado nº 5 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 – Autora que foi intimada acerca da decisão impondo à referida providência, mas não providenciou o cumprimento da deliberação judicial – Providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la – Sentença de extinção do processo mantida - Aplicação do Enunciado nº 15 aprovado no curso "poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24 - "Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória" – Condenação do advogado da parte autora a arcar com as custas processuais mantida, com base no art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil – **Recurso improvido.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada”, movida por **SUELLEN PATRÍCIA DE SIQUEIRA** contra **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**, cuja petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, pela respeitável sentença de fls. 81, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação do patrono da autora a arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 104, § 2º do CPC.

A autora apelou (fls. 84/102), sustentando, em síntese, a desproporcionalidade da medida de extinção do processo, sem resolução do mérito, alegando violação ao direito ao acesso à justiça e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Defendeu a validade e eficácia da procuração por ela apresentada, assinada em meio eletrônico, e procurou demonstrar a desnecessidade de reconhecimento da firma da outorgante.

Ressaltou, também, o descabimento da condenação do seu patrono ao pagamento das custas processuais.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para reconhecer a desproporcionalidade da extinção do processo, determinando seu prosseguimento, bem como para afastar a condenação do seu advogado ao pagamento das custas processuais. Juntou documentos (fls. 103/107).

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 81).

A ré apresentou contrarrazões a fls. 114/119, pleiteando a suspensão do processo, em razão de decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. De resto, pugnou pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se, inicialmente, a pretensão do réu, ora apelado, de sobrestamento do presente feito até o julgamento do recurso especial nº 2.092.190/SP.

Isto porque, a autora, neste recurso, busca a reforma da r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, não havendo discussão sobre a matéria atinente ao indigitado recurso especial.

Fica, pois, rejeitada tal pretensão.

De resto, segundo consta dos autos, após a distribuição do processo, o Juízo da causa, dentre outras deliberações, determinou: *“a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), emende a parte autora a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar instrumento de mandato judicial com firma reconhecida.”*

A autora apresentou emenda a fls. 59/67, acompanhada dos documentos de fls. 70/80, com a finalidade de demonstrar sua situação financeira. Apresentou, também, procuração, de fls. 68/69, assinada eletronicamente.

Com efeito, a deliberação judicial de apresentação de procuração com firma reconhecida não foi cumprida, sobrevindo a respeitável sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sucedendo que, a providência determinada pelo Juízo da causa, na decisão supramencionada, não se afigura desarrazoada,

tampouco ilegal, sendo de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora em cumpri-la.

Conforme foi bem ponderado na decisão supramencionada, *“é notório o ajuizamento de centenas de demandas judiciais pelos mesmos patronos e em defesa de partes diversas, todas com contornos rigorosamente semelhantes: ações ajuizadas por consumidor, ainda que por equiparação, pleiteando declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.”* (fls. 45).

Conforme recomendação contida no Comunicado CG nº 02/2017, havendo dúvidas quanto à outorga da referida procuração, o Juízo da causa poderá utilizar outros meios de confirmação, tal como designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal da parte autora, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

De conformidade com o Enunciado nº 5, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, “5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 5, a providência determinada pelo Juízo de Primeiro Grau, a fim de demonstrar o seu conhecimento acerca da presente ação, não se

afigura desarrazoada, tampouco ilegal.

Ademais, trata-se de providência de fácil cumprimento, não se justificando a resistência da autora a este respeito.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Ação declaratória. Sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC. Magistrado de origem que apontou indícios de advocacia predatória, com determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Cabimento. Enunciados 4 e 5 do curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória" promovidos pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e pela Escola Paulista da Magistratura. Inércia da apelante em cumprir a determinação. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1006518-96.2024.8.26.0438; Relator: Desembargador Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

“AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – Extinção do feito, sem resolução do mérito – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida ou comparecimento em cartório – Possibilidade – Comunicado nº 02/2017 e Enunciado n. 5, do NUMOPEDE, que objetiva reprimir o exercício da advocacia predatória – Providência não atendida – Irregularidade de representação não sanada – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível 1013734-49.2024.8.26.0005; Relator: Desembargador Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

“REVISIONAL DE CONTRATO. Extinção do processo sem resolução do mérito. Inteligência do artigo 485, III, do CPC. Descumprimento da determinação judicial para que o autor apresentasse procuração e declaração de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, dando ciência da ação em curso, com descrição sintética do objeto e da possibilidade de ser condenado como litigante de má-fé, caso reconhecida a falsidade de suas alegações. Poder de cautela do d. Juízo de primeiro grau, especialmente porque tem o dever de

adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação. Aplicação dos Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça, CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) e Comunicado CG 424/2024, Enunciados n. 4, 5 e 9, aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM. Justiça gratuita. Recurso não conhecido nessa parte, pois ao demandante foi concedido o benefício. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (Apelação Cível 1009238-80.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

No caso em exame, não tendo a autora cumprido a referida determinação judicial, conquanto tivesse sido intimada para tal fim, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo.

De outra parte, a autora também se insurgiu contra a condenação de seu advogado a arcar com as custas processuais.

Ocorre que, a condenação do advogado ao pagamento das custas processuais encontra respaldo no Enunciado nº 15, aprovado no curso "Poderes do Juiz em Face da Litigância Predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24, que dispõe: “15) Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Tal condenação tem amparo no art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora descumpriu ordem judicial de apresentar procuração com firma reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nestas condições, considerando o perfil desta demanda massificada, e atendendo às recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça, e ao mencionado Enunciado nº 15, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo, com a condenação do advogado da parte autora a arcar com as custas processuais, como, acertadamente, deliberou a Meritíssima Juíza sentenciante.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR